

A. I. Nº - 206958.0003/17-3  
AUTUADO - SUPERMERCADO CARISMA LTDA.  
AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA  
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.01.2019

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0212-04/18**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** MULTA PERCENTUAL SOBRE O IMPOSTO QUE DEVERIA TER SIDO PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ADQUIRIDAS DE TERCEIROS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. **b)** MATERIAL DE CONSUMO. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO PARA COMERCIALIZAÇÃO. **a)** PAGAMENTO A MENOS. **b)** MULTA PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS PELAS SAÍDAS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. ARQUIVO ELETRÔNICO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. Argumentos apresentados através da defesa limitados a questões eminentemente de cunho constitucional. Incompetência dos órgãos julgadores administrativos para declarar inconstitucionalidade na legislação tributária posta, conforme dispõe o Art. 167, inciso I do RPAF/BA. Não acolhidas às arguições de nulidade. Mantidas as multas aplicadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente do Auto de Infração lavrado em 13/09/2017, para exigir crédito Tributário no valor histórico de R\$2.524.263,91, em decorrência das seguintes acusações.

1 - Deixou de recolher, no(s) prazo (s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Valor lançado R\$830.882,20 – Multa de 100%, Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

2 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Valor lançado R\$1.429.876,60 – Multa de 100%, Art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

3 - Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e sem a respectiva escrituração, decorrente da omissão de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado com saída posterior tributada normalmente. Valor lançado R\$160.721,82 – Multa 60%, Art. 42, inciso II da Lei nº 7.014/96.

4 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor lançado R\$6.980,25 – Multa 60%, Art. 42, inciso II “f” da Lei nº 7.014/96.

5 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Valor lançado R\$864,76 – Multa 60%, Art. 42, inciso II “f” da Lei nº 7.014/96.

6 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior. Valor lançado R\$31.930,90 – Multa 60%, Art. 42, inciso II “d” da Lei nº 7.014/96.

7 - Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Valor lançado R\$10.317,39 – Multa 60%, Art. 42, inciso II “d” da Lei nº 7.014/96.

8 - Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor lançado R\$37.749,99 - Multa 60%, Art. 42, inciso II “d” da Lei nº 7.014/96.

9 - Deixou de emitir, nota(s) fiscal (is) correspondente(s) às operações realizadas. Multa no valor de R\$ 1.380,00 com previsão no Art. XIV-A, da Lei nº 7.014/96.

10 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS). Multa no valor de R\$2.520,00, com previsão no Art. 42, inciso XVIII “c”, da Lei nº 7.014/96.

11 - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD nos prazos previstos na Legislação Tributária. Multa no valor de R\$11.040,00, com previsão no Art. 42, inciso XIII-A “L” da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento conforme fls. 109 a 122, através da peça intitulada como sendo Recurso Voluntário, onde inicialmente destaca não concordar com o acórdão ora recorrido, por julgar Procedente em Parte o Auto de Infração em discussão.

Em seguida ingressou nas razões de Direito onde apresentou os seguintes argumentos conforme os tópicos em destaque:

**Não observância aos requisitos do Auto de Infração** – Neste tópico argumentou que o autuante realizou uma “forma de arbitramento”, acreditando não estarem presentes as bases de cálculo do imposto, acreditando que isso feriu os princípios da ampla defesa e do contraditório, salientes em toda legislação tributária. Expõe jurisprudência que entende cabível e requer a nulidade de todo o lançamento.

**Não observância do Princípio da Não Cumulatividade** – Menciona tratar-se de uma técnica que evita o imposto em cascata, operando-se na subtração de imposto sobre imposto,

fundamentado no Art. 155 da Constituição Federal. Entende que nos procedimentos fiscais levados a efeito neste caso o autuante burlou esse princípio por não deduzir os créditos anteriores que alega possuir, – não especificamente citados – e que por isso, o Erário enriqueceu-se ilegitimamente. Pede a nulidade sob tal entendimento.

**Não observância do Princípio da Seletividade** – Neste item a empresa considera que o montante exigido sobrepuja o valor real da exação, reclamando que o Fisco não propôs corretamente as alíquotas certas para os produtos da cesta básica, exemplificando que feijão, arroz, café torrado ou moído, sal de cozinha, produtos comestíveis resultantes do abate bovino, etc., fossem gravados todos com a alíquota de 7% (sete por cento), enquanto foi aplicado 18% indistintamente sobre todos os produtos, ao arrepio da Lei. Com isso sustenta que houve majoração da alíquota sem a autorização da lei e citou em seu socorro jurisprudência do IPTU.

**Violação do Princípio da Vedação ao Confisco** – Por esta argumentação, alega que as multas de 60% e de 100% sobre o valor do imposto são desproporcionais e exacerbadas, incapazes de “respeitar o mínimo para a existência digna e produtiva do particular”. Alega serem confiscatórias tais multas, impedindo a liquidação dos débitos normais do contribuinte, sustentando que isso fere o princípio fundamental da propriedade, defeso na CF. Apresenta as jurisprudências que acredita suficientes para o convencimento desse julgamento e conclui, afinal, pelo entendimento de que todo o Auto de Infração repousa sobre as obrigações de fazer ou não fazer, e que estas seriam, por conceito, obrigações acessórias.

Apresentou outras alegações tais como (fl. 118) “Na mesma oportunidade, o contador disponibilizou em apresentar os SPEDs pelo SINTEGRA, pois a escrituração fiscal encontra-se na empresa regularizado o sistema para gerar os sped-ecf-icms”. Reclama, enfim, pela constitucionalidade do lançamento, sobretudo das multas, requerendo que sejam adequadas a, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do imposto conforme, “reconhecido pelo STF em sede de repercussão geral, em recurso extraordinário.”

**Violação do Princípio da Proporcionalidade** – Discorre nesta alegação sobre os conceitos deste princípio, sua aplicação técnica, aptidão para a resolução de conflitos e sua composição em três elementos: adequação, necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Adentra em seguida sobre estes elementos, procurando enquadrá-los na situação em lide e conclui arguindo outra vez a existência do confisco por entender que as multas aplicadas estão como já citado “eivadas de onerosidade”.

Após requerer a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a aplicação do Art. 151, III do CTN, conclui que a autuação lhe é danosa ao se exigir tributo que não preenche os requisitos necessários para sua cobrança, seja por ferir princípios constitucionais ou não respeitar a legislação que rege o ICMS.

Em seguida afirma que não há o que se falar em obrigação tributária que justifique a cobrança do diferencial de alíquota, que sequer é devido, apresentando os seguintes pedidos:

- a) Que seja conhecido o presente Recurso Voluntário, haja vista sua tempestividade e pertinência;
- b) Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto estiver em discussão administrativa o presente Auto de Infração;
- c) Que seja provido o recurso por ser a aplicação das multas e multas moratórias investidas de constitucionalidade (...) e caso não seja este o entendimento requer a sua redução e aplicação no patamar de 20% conforme reconhecido pelo STF;
- d) Que o Auto de Infração seja julgado Improcedente, pois destituído de fundamentação legal.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal de fls.125 a 129 esclareceu que todas as infrações se fizeram acompanhar de demonstrativos próprios que melhor explicitam os fatos ocorridos, e que suas cópias foram entregues em mãos à empresa por ocasião da ciência do Auto de infração,

sendo que em complemento, também estes mesmos demonstrativos foram gravados numa mídia CD em arquivos de planilhas, que também foi entregue à empresa no mesmo momento.

Destaca que a Defesa se pontua apenas de conceitos constitucionais, pondo em discussão princípios e regras basilares do Direito Tributário, sem qualquer alusão aos elementos constitutivos do lançamento: base de cálculo, fatos geradores, alíquotas do imposto, valores do imposto, incidência da tributação, datas, documentos, etc., razão pela qual será impossível referir-se a quaisquer desses elementos, porque não foram impugnados. Dito isto passou a enfrentar os argumentos trazidos na peça defensiva observando a mesma ordem que foi apresentada, conforme abaixo:

**Requisitos do Auto de Infração** – Neste item observa que como não houve por parte da Defesa um direcionamento a uma ou outra infração, restou impossível responder com exatidão aquilo que seria um requisito presente ou ausente. Em cada uma das infrações, os elementos que constroem o fato gerador são a data, concentrando-se no período sob fiscalização prevista em ordem de serviço, não decaída; o produto, ou item, sob o qual repousa a visão da tributação, conforme o RICMS/BA; o valor do produto, apresentado pelo documento fiscal de entrada ou de saída, conforme o caso, podendo igualar-se ou não ao valor da base de cálculo, se não atingido pela existência de previsões de sua redução; o documento fiscal, emitido por uma empresa comercial ativa, cadastrada formalmente em uma das UFs do país; a alíquota incidente sobre cada produto, destacada também do RICMS/BA, e finalmente, o valor do imposto, que decorrer de uma mera operação aritmética: base de cálculo x alíquota; ainda teríamos o elemento da descrição da infração, que pode ser identificado na Lei 7.014/96, que positiva o ICMS entre nós e, por último, salvo engano, a multa, aplicável sempre em função do grau de agressividade ao Erário existente na conduta verificada entre as ações do contribuinte. Segundo as boas lições de Direito Tributário, todos estes elementos estão presentes em cada uma das infrações, explicitados pelos demonstrativos que lhes dão suporte. Não os entender ou não os ter percebido não os faz ausentes.

**Princípio da Não-Cumulatividade** – Em semelhança ao conteúdo da argumentação sobre o primeiro item, a ausência de especificidade nas declarações da Defesa, em relação a algum fato caracterizador das suas alegações impede de explicar com acuidade sobre qualquer dos elementos constituintes do auto de infração. Entendemos que a não-cumulatividade é de fato um princípio basilar de todo o Direito Tributário e aqui, justamente na sua estrita aplicação, não poderíamos nos furtar de vê-lo presente. Não houve, declaramos, em nenhuma das infrações, qualquer cálculo de imposto que não deduzisse o crédito do contribuinte, desde que existente e comprovado. A infração 1 decorre das apurações mensais, em que os saldos devidos decorrentes da mecânica da conta corrente do ICMS não foram recolhidos. É uma das mais expressivas porque realmente a empresa parou de recolher por muitos meses os saldos devedores mensais. Mas as operações registradas apontam a continuidade da sua lucratividade comercial; a infração 2 aponta as omissões de saída encontradas no levantamento dos estoques, obtidas mediante a aplicação de simples operações aritméticas sobre as quantidades dos inventários inicial e final e das entradas e saídas dos produtos, expurgados aquelas operações que não constituem saídas ou entradas definitivas, como as compras para consumo e ativo, as saídas para venda em veículo, se for o caso, etc.; a infração 3 aponta primeiro para omissões de entrada derivada também dos estoques, mas cobra a multa prevista pela inocorrência do recolhimento da antecipação parcial, desde que os produtos tenham saído com tributação normal. As infrações 4 e 5 apontam para as diferenças de alíquotas buscando apenas um fator percentual do imposto, no cálculo dos quais não há qualquer necessidade de deduções; já as de nºs 6 e 7 tratam das antecipações de recolhimento sobre compras para comercialização, sejam os produtos enquadrados na substituição tributária ou não. Em ambos os casos a dedução do crédito de origem é imperiosa, não restando margem para a cumulatividade invocada. Na infração 8, que se trata de uma multa percentual, também fica prejudicado esse argumento. As últimas três infrações – 9, 10 e 11 –

tratam-se de multas fixas, pertinentes a obrigações acessórias não cumpridas, fato diametralmente oposto ao tema da cumulatividade.

**Princípio da Seletividade** – Infere-se seguramente sobre a qualidade das argumentações da Defesa quando se lê neste item a proposta de que foi aplicada no levantamento fiscal, a alíquota de 7% a feijão, arroz, sal de cozinha, dentre outros. Cita que esses produtos têm isenção do ICMS na forma do Art. 265 do RICMS/BA; de semelhante forma, não pode aceitar 7% para café, ou para produtos resultantes dos abates bovino, suíno, etc., ambos porque à época estavam ainda enquadrados na substituição tributária, em que, uma vez paga a antecipação devida, encerra-se a fase de cobrança. Diz não saber a que infração as alegações da Defesa neste item se referem e que talvez adviessem do demonstrativo de débito no corpo do Auto de Infração, em que apenas se exprime por vezes uma base de cálculo didática, inerente ao valor do imposto literalmente encontrado devido. Se observasse os demonstrativos de suporte de cada uma das infrações poderia ter ido mais longe à compreensão de como cada valor devido foi identificado e apurado.

**Princípio da Vedaçāo ao Confisco** – Afirma que nem este argumento ao menos tem plausibilidade nesta ação fiscal. As multas, foco principal da Contestação, são previstas em Lei absolutamente em consonância com todo o arcabouço constitucional, não se melindrando com uma mera argumentação. O auto de infração tem valores significativos porque as operações com erro da empresa foram vultosas. As multas são realmente projetadas para que não valha a pena cometer nenhuma das infrações. O conhecimento destas infrações, por sua vez, é notório – ou devia ser – de forma que a empresa investisse em seu aparato de suporte tributário administrativo com vistas a praticar toda a sua comercialidade protegida pelas leis e não contra elas.

**Princípio da Proporcionalidade** – Sobre os elementos desse princípio, assim se posiciona: a adequação repousa no fato de que a empresa de modo algum contestou o direito do Fisco de empreender a ação fiscal, a forma como foi ordenada e por fim, seu cumprimento. O agente legítimo, a ordenação legal e a previsão do direito de controle e verificação do lançamento feito pela empresa são também defesos na Constituição Federal e em nada afetam o princípio da proporcionalidade. Em segundo lugar, a necessidade se verifica porque é corrente entre o Fisco estas ações e é mais ocorrente ainda a verificação de ajustes como este auto de infração. Não fosse o aparato de fiscalização tributária todos os Estados perderiam, sem dúvida, significativa parte das suas arrecadações. Desta forma, o famoso “risco subjetivo”, temor fundado de que a prática da sonegação, ou mesmo os erros não intencionais venham a ser descobertos pela Administração Tributária, tem que manter-se presente. E o modo como se mantém presente é através destas ações fiscais em profundidade, que visam exaurir o imposto em todas as suas ocorrências dentro das operações da empresa. Por fim, todas as alíquotas e multas são definidas muito acima de nós – Senado Federal e Assembleia Legislativa dos estados – não cabendo a queixa por sua onerosidade.

**Suspensão da Exigibilidade do Crédito** – Neste tópico destaca que enquanto purgamos o prazo de defesa e todo o contencioso em âmbito administrativo, o Erário não estará executando a dívida justamente porque à empresa é dado o benefício da dúvida, para o que a sua Contestação vem exercer sua parte na lide. Porém, uma vez vencida toda e qualquer dúvida com a consumação do julgamento administrativo, descabe à Administração Tributária reter a exigência do débito, como se impuser.

Em conclusão sustenta que por todas as razões de Direito e por todos os argumentos postos nesta Informação Fiscal, nos quais apenas combateu as alegações doutrinárias postas pelo autuado, em nível de discussão constitucional, entende que o Auto de Infração não foi elidido em nenhuma das infrações. Desta maneira, por não ter sido impugnado qualquer lançamento, valor, documento, data, alíquota, base de cálculo, fato gerador ou ocorrência de procedimento imputada ao autuado, nem também qualquer dos demonstrativos fiscais produzidos e científicos ao mesmo, pede que seja reconhecida a PROCEDÊNCIA TOTAL do lançamento, sem

ressalvas ou ajustes nas infrações postas, para exigir o montante de R\$2.524.263,91 de imposto e/ou multas, por ser de inteira Justiça.

## VOTO

Inicialmente observo que o autuado, por intermédio de seus patronos, nomina a peça defensiva como sendo Recurso Voluntário de decisão de primeira instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide.

Não é o que se constata nestes autos. Em primeiro lugar temos que o Auto de Infração foi lavrado em 13/09/2017 com ciência pelo autuado em 18/09/2017, enquanto que a peça de defesa foi protocolada em 06/11/2017, portanto este é o primeiro julgamento que ocorre em relação a este processo.

Em segundo, como o “Recurso Voluntário” foi apresentado no prazo regulamentar, portanto tempestivo, com fulcro no princípio da fungibilidade processual este será recebido como Impugnação ao lançamento e como tal será aqui apreciado.

Conforme já discriminado no relatório que antecede o presente voto, o presente Auto de Infração é constituído por 11 (onze) infrações distintas, onde se exige o valor histórico R\$2.524.263,91 de imposto e/ou multas, razão pela qual, e considerando o conteúdo da defesa, as apontarei abaixo de forma sintética apenas para visualizar objetivamente as imputações:

1. 02.01.02 – Imposto lançado e não recolhido: R\$830.882,20;
2. 04.05.01 – Levantamento de estoque – Ex. fechado – Omissão de Saídas: R\$1.429.876,60;
3. 04.05.10 – ICMS Antec. Tributária decorrente de omissões de entradas apuradas em levantamento de estoque: R\$160.721,82;
4. 06.01.01 – Diferencial de Alíquotas – Ativo Fixo: R\$6.980,25;
5. 06.02.01 – Diferencial de Alíquotas – Consumo: R\$864,76;
6. 07.01.01 – Falta de Recolhimento Antecipação Total: R\$31.930,90;
7. 07.15.02 – Recolhimento a Menor Antecipação Parcial: R\$10.317,39;
8. 07.15.03 – Falta de Recolhimento Antecipação Parcial com saídas posteriores tributadas – Multa: R\$37.749,99;
9. 16.03.07 – Falta de Emissão de Documentos Fiscais de Saídas – Multa: R\$1.380,00;
10. 16.05.18 – Declaração Incorreta de Dados – DMA – Multa: R\$2.520,00;
11. 16.14.02 – Falta de entrega do arquivo eletrônico EFD nos prazos regulamentares – Multa: R\$11.040,00.

Conforme acima delineado se trata de exigência de imposto e multas de naturezas distintas, as quais estão detalhadamente demonstradas através dos respectivos anexos que integram os autos, todos entregues ao autuado, fato este que lhe possibilitou os mais amplos meios de defesa.

Desta maneira não vejo como acolher o argumento defensivo de que não houve observância aos requisitos para a lavratura do Auto de Infração já que todas as regras inseridas pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA foram preenchidas.

Quanto ao outro argumento de que houve arbitramento de “tais produtos” além do autuado não apontar quais foram os produtos que foram arbitrados e nem a qual infração está se referindo, não há nos autos qualquer lançamento ou infração que tenha sido calculada ou apurada com base em arbitramento. Se porventura está se referindo ao levantamento quantitativo de estoque este foi elaborado observando as normas previstas pela Portaria nº 445/98, portanto com base legal. Ademais, os demonstrativos, sintéticos e analíticos, relacionados aos levantamentos de estoques oferecem todos os meios de defesa, portanto não houve o alegando cerceamento ao amplo direito de defesa.

Em assim sendo não acolho o pedido de nulidade do Auto de Infração vez que não se configurou e não foram apontados pelo autuado vícios que inquinem o lançamento de nulidade bem como não houve qualquer ato que preteriu o direito de defesa.

Com relação ao argumento de que foi aplicada a alíquota de 17% sobre produtos integrantes da cesta básica cuja tributação seria com base na alíquota de 07% o que se verifica é que nos demonstrativos elaborados pelo autuante para os produtos submetidos a este percentual de alíquota foram assim consideradas, entretanto no demonstrativo do débito do Auto de Infração está expressida uma base de cálculo inerente ao valor do imposto apurado, fato este que não implica em majoração de alíquota ou oneração de tributo. Ademais os produtos citados pelo autuado, dentre eles, arroz, feijão e sal de cozinha são isentos do ICMS de acordo com o Art. 254, II, “c” e “d”, sobre os quais não recaiu exigência fiscal conforme se observa nos demonstrativos elaborados pelo autuante.

No que diz respeito aos demais argumentos apresentados pelo autuado todos estão direcionados a questões relacionadas a princípios constitucionais, senão vejamos: não observância do princípio da não cumulatividade, inobservância do princípio da seletividade, violação ao princípio da vedação ao confisco e violação ao princípio da proporcionalidade.

A este respeito concordo com o autuante quando se expressou que “*Lamenta-se profundamente que toda a Contestação da empresa tenha se mantido na área constitucional, em discussão de princípios genéricos, basilares em verdade, mas que já foram ultrapassados pela existência de Lei que disciplina o ICMS e, decorrente desta, pelo Regulamento legal que a implementa. Há de se perceber que ao se elaborar a Lei 7.014/96 todos estes princípios foram inseridos na sua formação ou então restaria completamente inconstitucional*” . Note-se, sobretudo, que a Lei do ICMS em vigor, até o presente momento, não teve qualquer dos seus artigos declarados inconstitucionais.

Ademais, de acordo com o previsto pelo Art. 167, inciso I do RPAF/BA, não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta. Com isso ficam superados todos os argumentos de cunho constitucional apresentados pela defesa.

No tocante as multas aplicadas, quer as pelo descumprimento de obrigação principal, quanto às de natureza acessória, por possuírem previsão na Lei estadual em vigor, ficam mantidas integralmente.

Por fim é despiciendo a apreciação do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário já que, enquanto o processo não se encontrar definitivamente julgado pela esfera administrativa o débito não será inscrito em dívida ativa, ou seja, esta não estará sendo executada.

Em conclusão voto pela Procedência do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206958.0003/17-3** lavrado contra **SUPERMERCADO CARISMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.310.852,10**, acrescido das multas de 100% sobre R\$2.260.758,80 e de 60% sobre R\$50.093,30, previstas pelo Art. 42, incisos III, II “d” e “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$14.940,00** e da multa pecuniária no valor de **R\$198.471,81** previstas pelos incisos XIV-A, alínea “a”, XVIII “c”, XIII-A. “L” e II “d” todos do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões de do CONSEF, em 27 de novembro de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR